



P 29832/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
/ /

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
03/04/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.501**

(Paulo Sergio Martins)

Exige, nos estabelecimentos que especifica, equipamento de leitura óptica de código de barras para consulta do preço de produtos.

Art. 1º. Instalar-se-ão equipamentos de leitura óptica de código de barras para consulta do preço de produtos em mercados, supermercados, hipermercados, farmácias e drogarias:

I – anteriormente e junto aos caixas;

II – no mínimo um a cada 3 (três) corredores de prateleiras, se o caso.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 06 (seis) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Muitos consumidores me procuraram em diversas ocasiões reclamando da falta de equipamento leitor óptico de código de barras em estabelecimentos comerciais, em especial nas farmácias e drogarias, onde ocorre de o atendente falar o valor dos remédios e lançar na comanda eletrônica sem que o cliente possa verificar os valores lançados.

Nos hipermercados e supermercados ocorre a mesma coisa, visto que não há leitores ópticos disponíveis e muitas vezes os que existem estão sem funcionar, levando os consumidores ao erro, em especial quando ocorrem promoções.



(PL nº 12.501 - fl. 2)

Sendo assim, este projeto de lei vai ao encontro dos anseios dos munícipes que gostam de clareza nas relações comerciais.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 28/03/2018

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio – Delegado"